

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica			
F-C Comissão de Legislação, Justiça	e Redação		
F-C Comissão de Ordem Social	alica		
F-C Comissão de Administração Púb	ancoira e Orcamentária		
F-C Comissão de Administração Fin F-C Comissão dos Direitos Humano	e dos Direitos da Pessoa Defic	ciente.	
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos D	oreitos da Crianca e Adolescer	nte	negaj liberalis altinis
F-C Comissão de Saúde, Assistência	Social e Promoção Humana		
F-C Comissão de Educação, Cultura	Esporte e Lazer		
F-C Comissão de Meio Ambiente e	Agropecuária		•
F-C Comissão de Proteção Animal			
F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor			
F-C Comissão de Defesa dos Direito			
F-C Comissão de Segurança Pública			
i i		1	
PROJETO DE LE	EI Nº 1.448/2023		
Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 05/06/2023			
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 Quórum:			
DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS			Quórum:
PROVIDÊNCIAS.			(X) Maioria Simples
Anton Dodo Francisco			() Maioria Absoluta
Autor: Poder Executivo			() Maioria Qualificada
1		1	
Angtações:			
- Misio nº 71/23 do boler Execularo pedendo a devaluga			
de reseto.			
- Thisio 110/13 devolvendo de las Esculira, em 20/06/23			
4334.4 ~	02 \ / . 1 ~ -		11-1
1ª Votação	2ª Votação		Única Votação
Proposição:	Proposição:	[Proposição:
ι τοροσίζαο	i ioposição.	'	'iobooidao.
Porvotos	Porvo	otos F	Porvotos
		1	

Ass.:____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 25 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei Municipal n° 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho". (NR)

Art. 3° A Lei Municipal n° 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, "Da Política Municipal da Pessoa Idosa":

"CAPÍTULO II-A Da Política Municipal da Pessoa Idosa Seção I-A Da Finalidade

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Seção II-A Dos Princípios e Diretrizes

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



 II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

 IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

V – as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- I a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;
- III a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;
- IV a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;
- V o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VII a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

Seção III-A Das Ações Governamentais

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área da assistência social:

- a) coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;
- b) implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;
- c) garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;
- d) formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;
- e) garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social SUAS:
- f) elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

II - na área da saúde:

- a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde SUS;
- b) prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



- c) organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;
- e) capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;
- f) incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;
- g) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de transito e transporte.
- III na área de educação e cultura:
- a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;
- b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e transito e transporte.
- d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;
- f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;
- h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.
- IV na área de planejamento urbano e meio ambiente:
- a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;
- b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de transito e transporte.
- c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanística para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.
- V na área do esporte e lazer:
- a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;
- b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer;
- c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.
- d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de transito e transporte.
- VI na área do trânsito e transporte:
- a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



- b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;
- c) garantir a reserva de assentos para à pessoa idosa, conforme Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003;
- d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- e) promover a emissão de cartão de estacionamento para à pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior;
- f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa". (NR)

Art. 4° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 25 de maio de 2023.

OSE DIMAS DA SILVA FO Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias Chefe de Gabinete Interino

Gabinete do Prefeito

NOTA TÉCNICA DO PROJETO DE LEI Nº 1.448/2023

Assunto: Altera a redação do art. 13 da Lei. Municipal nº 6.235/20 e acrescenta o Capítulo III - Da Política Municipal da Pessoa Idosa no Município de Pouso Alegre/MG à Lei nº 6.235, de 14 de maio de 2020 que dispõe sobre a criação do CMDPI e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende ao disposto na Instrução Normativa GAB N° 001/2021 que estabelece instruções às Secretarias acerca do encaminhamento de informações necessárias na elaboração de Projetos de Lei e encontra respaldo no art. 45 c/c art. 69 da LOM — Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sendo competência do Município a instituição da Política, do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa em seu âmbito.

A priori, a aprovação do referido Projeto de Lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Importante destacar que, o Projeto de Lei que ora apresentamos atende a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Institui a Política Nacional da Pessoa Idosa e cria o Conselho) e Lei Federal nº 10.741, de 01, de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso).

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Atualmente, a Lei Municipal que trata da temática relacionada à Pessoa Idosa dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e sobre o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, deixando de abordar o importante tema relacionado à Política Municipal da Pessoa Idosa.

Assim, o Projeto de Lei que ora apresentamos apenas pretende a inclusão do Capítulo IA - Da Política Municipal da Pessoa Idosa à Lei Municipal nº 6.235/20 (Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Direito do Idoso) e a alteração do art. 13 que padroniza para todos os Conselhos Municipais vinculados à Secretaria de Polícias Sociais a centralização dos trabalhos na Central de Conselhos, bem como padronização da publicidade em mídia oficial. O restante da Lei permanece sem alterações.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa é resultado de um esforço e trabalho contínuos da Secretaria de Políticas Sociais e do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, respectivamente, órgãos gerenciador, executor e fiscalizador da política municipal de direitos da pessoa idosa, cuja finalidade, além de instituir o Conselho e criar o Fundo, é organizar e estruturar a política, de forma a assegurar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

Marcela Reis Severino do Nascimento Secretária Municipal de Políticas Socials Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais

Pouso Alegre, 06 de junho de 2023

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.448/2023</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise, visa em seu *artigo primeiro (1º*), que dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências". (NR)

O artigo segundo (2°) que o art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho". (NR)

O artigo terceiro (3°) que a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo H. A, "Da Política Municipal da Pessoa Idosa": (Vide redação do Projeto de Lei)

O artigo quarto (4°) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linda já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227, dispõem que:

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)
VIII - a participação nos conselhos municipais.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17º ed., Malheiros, pág.62).



Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

.TISTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.

O envelhecimento populacional é o maior desafio da contemporaneidade, inicialmente em países desenvolvidos e recentemente nos países em desenvolvimento. No Brasil o número de pessoas idosas, que em 1960 era de três milhões, atingiu, em 2002, quatorze milhões pessoas (aumento de 50%) e a estimativa para 2021 é que chegue a trinta e dois milhões de idosos. A cada ano mais de 650 mil idosos são "incorporados" a população brasileira. Em 2025 seremos o sexto país com mais idosos do mundo. No município de Pouso Alegre há uma tendência ao envelhecimento da população, assim como no resto do país.

Por essa razão faz-se necessária a instituição de uma Política Municipal voltada à população idosa cujos princípios e diretrizes irão pautar a construção de planos e programas municipais de atendimento e apoio a essa população nos diversos âmbitos de atuação das secretarias.

Diante do exposto, inegável a necessidade de instituição de uma Política Municipal voltada às necessidades da pessoa idosa que possibilite aos representantes da sociedade e do Poder público o efetivo cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais, assim como da legislação específica do idoso.

Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação deste projeto.

QUORUM



Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.448/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OABAMG nº 114.586





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre/MG, 20 de junho de 2023.



Ofício Nº 110 / 2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 71/2023, efetuamos a devolução do Projeto de Lei nº 1.448/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de Maio de 2020, e dá Outras Providências."

Atenciosamente,

Leandro Morais PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor José Dimas da Silva Fonseca Prefeito Municipal Pouso Alegre/MG